



**ATA DA 2274ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
19 DE AGOSTO DE 2020.**

1 Aos dezoito dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres
5 Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva
6 Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante
7 o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
10 Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha
11 Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em
12 razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número
13 legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral de Contas Dr. Manoel
14 Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
15 consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi
16 aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos**
17 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04091/15** (adiado para a sessão
18 ordinária do dia 26/08/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu
19 representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro em exercício Oscar
20 Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-04973/17 e TC-04375/16 (adiados para a
21 sessão ordinária do dia 09/09/2020, por solicitação do Relator, com os interessados e
22 seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando
23 Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04466/16 (adiado para a sessão ordinária do dia

1 26/08/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
2 devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho; **PROCESSO**
3 **TC-06290/19** (adiado para a sessão ordinária do dia 26/08/2020, por solicitação do
4 Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal,
5 devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente,
6 o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o
7 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, informo ao Plenário que o ilustre Ministro
8 Dias Toffoli, Presidente do egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, no dia 17 de agosto
9 do corrente ano, nos autos da Suspensão de Segurança nº 5.341 – Paraíba, deferiu a
10 suspensão dos efeitos proferidos pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
11 – TJ/PB nos autos de diversos Mandados de Segurança – MSs impetrados por alguns
12 Escritórios de Advocacias, até o respectivo trânsito em julgado da decisão. A deliberação
13 do STF é decorrente de decisões singulares, em sua grande maioria, por mim proferidas
14 e devidamente referendadas pela 1ª Câmara do TCE/PB, especificamente no tocante à
15 contratação direta de advogados para recuperação de royalties de petróleo e gás natural.
16 Isto é uma batalha que já vem de muito tempo, salvo engano, desde o ano de 2017. As
17 decisões eram proferidas pela Corte de Contas e, em sede mandamental, cassadas pelo
18 TJ/PB. Não vou tecer comentários acerca dos aspectos meritórios das decisões do
19 TJ/PB, nem tampouco sobre a decisão do Ministro do STF, mas apenas dar este informe
20 para requerer, diante do trabalho hercúleo, probo e correto do nosso Consultor Jurídico,
21 Dr. Eugênio Gonçalves da Nóbrega, que faça constar, em sua ficha funcional, o seu zelo,
22 denodo e desprendimento na defesa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –
23 TCE/PB, de seus Membros e de suas decisões. É o que proponho.” Na oportunidade, o
24 Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Conselheiro Substituto Renato Sérgio
25 Santiago Melo, Vossa Excelência faz um registro importantíssimo, nesta sessão. Tive a
26 honra de acompanhar o Dr. Eugênio Nóbrega ao Supremo Tribunal Federal, quando
27 estávamos, justamente, na luta em defesa das decisões desta Corte, emanadas da lavra
28 de Vossa Excelência. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, realmente, alcançou
29 este reconhecimento pela sua defesa intransigente na defesa dos recursos públicos. De
30 forma que é muito oportuno o registro feito por Vossa Excelência, pelo trabalho brilhante
31 do Dr. Eugênio Gonçalves da Nóbrega. Todos nós temos que reconhecer os méritos
32 desse grande jurista”. Em seguida, o Presidente submeteu a moção apresentada pelo
33 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo à consideração do Tribunal Pleno,

1 que a aprovou, por unanimidade, determinando que esse registro constasse da Ficha
2 Funcional do Consultor Jurídico desta Corte de Contas, Dr. Eugênio Gonçalves da
3 Nóbrega. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para
4 fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de fazer um
5 breve resumo acerca do 19º Relatório do Acompanhamento das despesas realizadas
6 pelo Governo do Estado, em face do COVID-19. A sugestão é de: manutenção do
7 acompanhamento da execução dos contratos, essencialmente da área de Educação, que
8 concentra 90% dos ajustes em execução; alertar o Governo do Estado, através dos
9 Secretários de Estado do Planejamento e Gestão, Fazenda e Saúde, conforme o caso, e
10 do Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, quanto à: baixa aplicação de
11 recursos liberados por conta do inciso I do artigo 5º, da Lei complementar nº 173/20, em
12 menos de 3%; divergência entre os valores do Portal Covid-19 e o Portal da
13 Transparência do Governo Federal, no tocante à transferência de recursos dos Fundos
14 Estaduais de Saúde. Existe uma diferença de treze milhões de reais e, no presente caso,
15 estou notificando para que obtenha explicações acerca dessa questão, pois não deveria
16 ter essa diferença. Como novidade, há uma discrepância entre o número de mortes em
17 razão do COVID-19 informados no Portal respectivo e aqueles divulgados pelos Cartórios
18 de Registro Civil. Como se sabe, os Cartórios têm um registro nacional dos óbitos e o que
19 se constata é que o COVID-19, neste primeiro semestre, é a quarta causa de mortalidade
20 no Estado da Paraíba. Estes são dados oficiais, onde destaca que as causas de óbitos
21 no Estado da Paraíba, de 1º de janeiro à 15 de agosto de 2020: outras causas (8.474
22 óbitos), COVID-19 (1.799 óbitos), pneumonia (2.183 óbitos), insuficiência respiratória
23 (1.358 óbitos), septicemia (1.993 óbitos) e doenças respiratórias (201 óbitos) e doenças
24 indeterminadas (110 óbitos). Esses dados divergem dos dados que estão sendo
25 publicados e estamos fazendo uma notificação, para que se esclareça o que está
26 realmente acontecendo. Estou solicitando à Auditoria, também, de forma global, que
27 renove para o mês de julho, a informação de aplicação de Saúde no Estado e nos
28 municípios, tendo em vista que, no último levantamento que realizamos demonstrava que
29 os gastos com Saúde estão praticamente iguais aos do exercício passado. Isto leva à
30 conclusão de que recursos que estão sendo aplicados na Saúde no que tange ao COVID-
31 19, devem estar faltando em outra área, porque o valor não está modificado com relação
32 ao exercício passado. De outra banda, Senhor Presidente, gostaria de consultar o
33 Tribunal Pleno a respeito dos documentos que recebi (DOC-TC-49390/20 e DC-TC-
34 49401/20), que tratam de representações encaminhadas pelo Ministério Público do

1 Estado da Paraíba, em face das Prefeituras Municipais de Bom Sucesso, Cuité de
2 Mamanguape e Curral de Cima, acerca de irregularidades ocorridas no exercício de 2016.
3 Segundo a Procuradoria, as irregularidades consistem de recursos oriundos de
4 empréstimos consignados que não estão sendo repassados ao Banco do Brasil. Esse
5 assunto tramitou pela Ouvidoria desta Corte e veio com a orientação no sentido de que
6 fosse formalizado processo apartado, para verificar essa questão. Entendo que são fatos
7 de 2016 e 2017 e que muitas dessas prestações de contas já foram apreciadas e se
8 existe alguma incongruência nesse repasse, pode ser visto muito bem, no Processo de
9 Acompanhamento da Gestão. Como este assunto deve ter sido dirigido, também, a
10 outros Relatores, estou propondo que esses casos que tratam de não recolhimento de
11 parcelas de empréstimos consignados, sejam vistos nos respectivos Processos de
12 Acompanhamento da Gestão”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno acatou, por
13 unanimidade, a proposta feita pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. A seguir, o
14 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o
15 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, há trinta e um anos atrás, mais
16 precisamente no dia 17/08/1989, foram expedidas, por esta Corte de Contas, Portarias
17 para o cargo de então Analista de Controle Externo (hoje Auditor de Contas Públicas), a
18 servidores aprovados em concurso público de provas. Alguns servidores, ainda,
19 permanecem prestando serviços a este Tribunal. Outros já saíram ou se aposentaram e
20 outros, inclusive, já se foram da nossa esfera terrestre, mas gostaria de registrar na ata
21 da presente sessão, os nomes desses servidores. Foram aprovados vinte e seis
22 servidores naquele concurso, que relaciono a seguir: France Tavares de Medeiros,
23 Umberto Silveira Porto, Rodiberto Soares da Costa, Madalena Herculano dos Santos,
24 Maria Jurineide da Silva Farias, Marcélia de Alencar Sobral, Antônio Marcelo A.
25 Nascimento, Antônio Flávio Ribeiro M. D’Ávila Lins, Flávio Suelio Alves dos Santos,
26 Romero Carneiro Feitosa, Francisco José Pordeus de Souza, João Lopes da Costa,
27 Fernando de Carvalho Paiva, Luzemar da Costa Martins, Francisco Vieira de Figueiredo,
28 Marli Araújo de Sales, Maria Bezerra Ribeiro Gondim, Aluizio Bezerra Filho, Saletiel Dias
29 Paz, Raimar Redoval de Melo, Marialvo Laureano dos Santos Filho, Lincoln Salomão
30 Leitão Batista, Waldir Gomes Ferreira, Severino José de Araújo, Oscar Mamede Santiago
31 Melo e Antônio de Souza Castro. Este era o registro que gostaria de fazer, pois estamos
32 comemorando trinta anos de Tribunal de Contas”. Na oportunidade, o Presidente disse o
33 seguinte: “A Presidência se associa à homenagem e ao registro de Vossa Excelência.

1 São grandes servidores desta Casa e da Paraíba”. No seguimento, o Conselheiro André
2 Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
3 Presidente, sobre aquela questão mencionada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues
4 Catão sobre os consignados, estou encaminhando para a Divisão de Acompanhamento
5 da Gestão, para verificar o que é mais efetivo o acompanhamento ou em processo
6 apartado. Estou seguindo mais ou menos a mesma linha que o Conselheiro Fernando
7 Rodrigues Catão sugeriu anteriormente, Concordo com as iniciativas de Sua Excelência,
8 que são sempre em mira de mais efetividade”. Ainda nesta fase, o Tribunal Pleno
9 aprovou, por unanimidade, requerimento da Procuradora do Ministério Público de Contas,
10 Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, no sentido de usufruir 30 (trinta) dias de suas
11 férias regulamentares, a partir do dia 17/08/2020. Dando início à Pauta de Julgamento, o
12 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-03762/16 – Prestações de Contas Anuais do**
13 **ex-gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças**
14 **(SEPLAG), do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP), e do Fundo**
15 **de Desenvolvimento do Estado (FDE), Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues,**
16 **relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago**
17 **Melo, com vistas ao Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana (Voto de Desempate).**
18 Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO**
19 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Julgue irregulares as contas
20 do ordenador de despesas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento,
21 Gestão e Finanças – SEPLAG, Regulares com ressalvas as contas do ordenador de
22 despesas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP), e Regulares as
23 contas do ordenador de despesas do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, todas
24 sob o comando do Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, relativas ao exercício de
25 2015, com recomendações; 2- Impute ao Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues,
26 débito no montante de R\$ 58.214,08, respeitante aos pagamentos irregulares de horas
27 extras a servidores comissionados; 3- Aplique multa ao responsável, na quantia de R\$
28 9.856,70; kkkkk4- Firme o termo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de
29 Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, Dr. Gilmar Martins de Carvalho
30 Santiago, caso ainda não tenha efetuado, protocole, nesta Corte de Contas,
31 individualmente, as Tomadas de Contas Especiais instauradas, conforme listagem
32 apontada no item “27.1” do artefato técnico produzido pelos inspetores deste Sinédrio de
33 Contas, fls. 318/355 dos autos; 5- Remeta cópia dos presentes autos à augusta

1 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O
2 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão após pedido de vistas votou com a proposta do
3 Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo julgamento Regular com
4 ressalvas das contas da SEPLAG e do FUNCEP, acompanhando o Relator nos demais
5 termos, excluindo a imputação de débito. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
6 acompanhou o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro em
7 exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou com o Relator. O Conselheiro em exercício
8 Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Constatado o empate na
9 votação, o Presidente comunicou que traria seu voto de desempate na presente sessão.
10 Após tecer consideração acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo,
11 Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, proferiu o *Voto de*
12 *Minerva* nos seguintes termos: “Voto no sentido de que este Tribunal decida pela não
13 imputação do débito, substituindo-o por recomendações para que o atual gestor evite
14 despesas dessa natureza, seja em relação a servidores comissionados ou não, e apenas
15 em caráter excepcional. No mais, pelo conjunto da obra, acompanho a proposta do
16 Relator, entendendo que em possível Recurso de Reconsideração, uma defesa mais
17 consistente possa enfrentar e vencer as demais irregularidades apresentadas”. Aprovada
18 a proposta do Relator, por maioria, com o voto de desempate proferido pelo Presidente, e
19 com a declaração de impedimento do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo.
20 **PROCESSO TC-04231/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria**
21 **de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Sr. Aléssio Trindade de Barros,**
22 **relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
23 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
24 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
25 **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida: I) Julgar regulares
26 com ressalvas as contas em exame; II) Aplicar multa de R\$ 5.000,00, valor
27 correspondente a 96,56 UFR-PB, contra o Senhor Aléssio Trindade de Barros (CPF
28 601.796.274-49), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento
29 da Lei 8.666/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta
30 decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
31 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III)
32 Recomendar à atual Gestão: a) guardar estrita observância às normas consubstanciadas
33 na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração

1 Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial, as que
2 regem os procedimentos licitatórios e contratos; b) aperfeiçoar o sistema de controle
3 patrimonial; c) Melhorar o planejamento orçamentário da pasta, para garantir maior
4 correspondência entre o que foi planejado com o que foi executado; d) adotar as medidas
5 necessárias para garantir o acompanhamento e controle centralizado dos projetos
6 realizados pelo Órgão; e) editar normas e procedimentos dirigidos às escolas, orientando-
7 as quanto à destinação a ser dadas aos bens inservíveis, tais como cadeiras, carteiras
8 quebradas, computadores danificados, etc; IV) Encaminhar cópia do Relatório Inicial da
9 Auditoria (fls. 1552/1654) ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2020, da
10 Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar a análise, especialmente o modelo de
11 avaliação operacional, bem como, como anexo, à mesma Secretaria para que observe o
12 diagnóstico da gestão operacional no seu sistema orçamentário; e V) Informar que a
13 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
14 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
15 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
16 termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Fernando
17 Rodrigues Catão, inicialmente, parabenizou a Auditoria, na pessoa do Auditor de Contas
18 Públicas José Alberto Góes Siqueira e das Auditoras de Contas Públicas Fabiana Maria
19 Mendes Valença Pascoal, Patrícia Santos Sousa de Araújo, Chrystiane Mariz Maia
20 Pessoa, Ana Lúcia da Silva Santos Pereira, Ludmila Costa de Carvalho Frade e Maria
21 Zaíra Chagas Guerra Pontes, pelo relatório elaborado, em seguida, votou pelo julgamento
22 irregular das referidas contas, nos termos da manifestação ministerial constante dos
23 autos. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho acompanhou o voto do Conselheiro
24 Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e
25 Oscar Mamede Santiago Melo votaram de acordo com o entendimento do Relator, que foi
26 aprovado, por maioria. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta,
27 nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-05627/17 –**
28 **Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de PILAR, Sra. Virgínia Maria**
29 **Peixoto Velloso Borges**, bem como do ex-gestor do **Fundo Municipal de Saúde, Sr.**
30 **Jankanderson Valério Carvalho da Costa** e da ex-gestora do **Fundo Municipal de**
31 **Assistência Social, Sra. Janaina Pereira da Silva**, relativa ao exercício de **2016.**
32 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de
33 defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer

1 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
2 decida: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do
3 Município de Pilar, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, relativas ao exercício de
4 2016, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB; II-
5 Julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de
6 gestão da ex-Prefeita, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, exercício de 2015, na
7 qualidade de ordenadora de despesas; III- Aplicar multa à ex-Prefeita, Sra. Virgínia Maria
8 Peixoto Velloso Borges, na importância de R\$ 3.000,00, equivalente a 57,93 Unidades
9 Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do
10 TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de
11 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do
12 TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
13 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos
14 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Julgar regulares, com
15 fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas do ex-gestor do Fundo Municipal de
16 Saúde de Pilar, Sr. Jankanderson Valério Carvalho, na qualidade de ordenador de
17 despesas; V- Julgar regulares, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas da
18 ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, Sra. Janaína Pereira da
19 Silva, na qualidade de ordenadora de despesas; VI. Determinar comunicação à Receita
20 Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de
21 obrigações previdenciárias; e VII. Recomendar à atual gestão do município de Pilar, bem
22 como do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social daquela
23 cidade, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais,
24 e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas
25 e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa
26 em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
27 **PROCESSO TC-15200/14 – Recurso de Apelação interposto pela ex-Prefeita do**
28 **Município de POMBAL, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, contra decisões**
29 **consubstanciadas através dos Acórdãos AC1-TC-00952/17, AC1-TC-01959/18 e AC1-**
30 **TC-02527/18, emitidas quando do julgamento de Inspeção Especial de Obras, realizada**
31 **no exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral**
32 **de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663).**
33 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no

1 sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do presente recurso de apelação e, no
2 mérito, conceder-lhe provimento integral, para afastar a imputação de débito constante no
3 item “2” do Acórdão AC1-TC-00952/17, no valor de R\$ 10.027,69; desconstituir a multa
4 inicialmente aplicada no item “3” do mesmo *decisum*, no valor de R\$ 2.000,00 e, desta
5 feita, julgar regular, com ressalvas a prestação de contas das despesas com a obra de
6 conclusão do Matadouro Público realizada pela ex-Gestora do Município de Pombal, Sra.
7 Yasnaia Pollyanna Werton Dutra. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
8 **PROCESSO TC-06646/13 – Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito do Município
9 **de TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva**, contra decisões
10 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00166/14 e nos Acórdãos APL-TC-00595/14 e**
11 **APL-TC-00255/14**, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2012**.
12 **Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado
13 André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). **MPCONTAS:** manteve o parecer
14 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
15 decida pelo não conhecimento do recurso de revisão, tendo em vista o não
16 preenchimento dos requisitos de admissibilidade. O Conselheiro Fernando Rodrigues de
17 Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e os
18 Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo
19 reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-06394/19 – Prestação**
20 **de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo**
21 **Pires de Sá**, relativa ao exercício de **2018**. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio**
22 **Cláudio Silva Santos**. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
23 declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Dr. Ademar Azevedo Régis
24 (Procurador Geral do Município de João Pessoa). **MPCONTAS:** manteve o parecer
25 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
26 decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do
27 Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativas ao exercício de
28 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI do Regimento Interno do TCE-PB;
29 2- Declarar atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-
30 Recomendar ao Prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da
31 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia
32 Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no
33 exercício em análise; bem como se articule com a gestão do IPM, no sentido de

1 encaminhar à Câmara Municipal o projeto de lei pertinente, com a brevidade que o caso
2 requer, para viabilizar a compatibilização da alíquota de contribuição previdenciária
3 patronal vigente (custo normal) com a sugerida no cálculo atuarial mais recente; e
4 regularize a situação funcional do quadro de pessoal por excepcional interesse público. 4-
5 Comunicar à Secretaria da Receita Federal acerca do não recolhimento de parte das
6 contribuições previdenciárias patronais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
7 com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
8 **PROCESSO TC-06390/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
9 **PITIMBU, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, bem como da gestora do Fundo**
10 **Municipal de Saúde, Sra. Geilce de Azevedo Silva, relativa ao exercício de 2018.**
11 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado
12 Edgard José Pessoa de Queiróz (OAB-PB 22302). **MPCONTAS:** manteve o parecer
13 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1-
14 Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Pitimbu, parecer favorável à aprovação das
15 contas de governo do Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas ao
16 exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN
17 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas
18 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive
19 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas
20 conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe
21 do Poder Executivo do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, na
22 condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de
23 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique
24 multa ao gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, equivalente a 25% do valor
25 máximo, ou seja, de R\$ 2.934,46, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em
26 transgressão à Constituição Federal, à LRF, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a
27 contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao
28 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal
29 a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o
30 Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5-
31 Comunique à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições
32 previdenciárias, para providências a seu cargo; 6- Recomende ao gestor municipal a
33 adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade

1 técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais
2 pertinentes; 7- Julgue regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de
3 Pitimbú, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Geilce de Azevedo
4 Silva; 8- Determine o traslado desta decisão à PCA/2019, para que a Auditoria proceda
5 análise detalhada acerca dos valores a título de dívida fluante e fundada registrados
6 nos Balanços, de modo a conferir a efetividade e apresentar o detalhamento dessas
7 dívidas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05913/18 –**
8 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **SERRA**
9 **REDONDA, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira**, contra decisões consubstanciadas no
10 **Parecer PPL-TC-00265/18** e no **Acórdão APL-TC-00813/18**, emitidas quando da
11 **apreciação das contas do exercício de 2017**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato**
12 **Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
13 Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo
14 Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
15 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno
16 decida: 1- Tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do
17 recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar
18 provimento, reconhecendo, todavia, as alterações dos percentuais aplicados em gastos
19 com pessoal do Município e do Poder Executivo, respectivamente, de 64,21% para
20 63,89% e 60,96% para 60,61% da Receita Corrente Líquida – RCL, como também as
21 mudanças dos valores não empenhados e não pagos com obrigações patronais, nesta
22 ordem, de R\$ 907.501,65 para R\$ 864.174,65 e R\$ 615.885,39 para R\$ 572.558,39, e
23 dos déficits orçamentários do Ente e do Poder Executivo de R\$ 1.698.514,52 para R\$
24 1.655.187,52 e de R\$ 1.698.811,58 para R\$ 1.655.484,58, respectivamente. 2- Remeter
25 os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se
26 fizerem necessárias. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com a
27 proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo.
28 O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio
29 Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro em exercício
30 Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. **PROCESSO TC-04692/16 –**
31 **Verificação de Cumprimento** de decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
32 **00035/19**, por parte da Prefeita do Município de **SÃO BENTINHO, Sra. Giovana Leite**
33 **Cavalcanti Olímpio**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.

1 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).
2 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
3 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar não cumprido o referido Acórdão; 2-
4 Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, a contar da
5 data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento, aos cofres municipais de
6 São Bentinho, do valor referente à multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão APL-
7 TC-00035/19, fazendo prova a este Tribunal, sob pena de nova penalidade, em caso de
8 descumprimento, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB; 3- Encaminhar os autos à
9 Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada. Aprovado o voto do
10 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04740/15 – Prestação de Contas Anual do**
11 **ex-Prefeito do Município de CABEDELLO, Sr. Wellington Viana França, bem como dos**
12 **ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, Srs. André Luiz Barbosa de Medeiros**
13 **(período de 01/01 a 31/03) e Sr. Jairo George Gama (período de 01/04 a 31/12), relativa**
14 **ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade,
15 o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. Sustentação oral
16 de defesa: Advogado Carlos Eduardo dos Santos Farias (OAB-PB 12230, representando
17 o Sr. Jairo George Gama). Constatada a ausência dos Senhores Wellington Viana França
18 e André Luiz Barbosa de Medeiros, bem como os seus representantes legais.
19 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
20 sentido de que os membros Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à
21 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Cabedelo, Sr.
22 Wellington Viana França, relativa ao exercício de 2014; 2- Com fundamento no art. 71,
23 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
24 Complementar Estadual n.º 18/93, julgar irregulares os atos de gestão e ordenação de
25 despesas do Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício
26 2014 - como descritas no Relatório; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às
27 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4- Julgar
28 irregulares as prestações de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de
29 Cabedelo, Sr. André Luiz Barbosa de Lima e Sr. Jairo George Gama, exercício de 2014;
30 5- Imputar ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, responsável pelas presentes contas, Sr.
31 Wellington Viana França, débito no valor de R\$ 4.469.726,99, em face das seguintes
32 irregularidades e nos valores a cada uma delas correspondentes, conforme apurado pelo
33 Órgão Auditor: a- Despesas não comprovadas com pagamento de honorários

1 advocatícios, no valor de R\$ 18.000,00; b- Despesas não comprovadas com serviços de
2 segurança eletrônica, realizada em favor da empresa individual Marcos Antônio da Silva
3 ME, no valor de R\$ 128.975,42; c- Pagamento irregular (a maior) à empresa Marquise, no
4 valor de R\$ 811.646,26; d- Pagamentos irregulares a empresa Vale do Aço Distribuidora,
5 no valor de R\$ 755.855,14; e- Despesas realizadas com pagamento de servidores, sem a
6 realização da contraprestação dos serviços (servidores fantasmas), no valor de R\$
7 2.755.250,17; f- Assinar ao Prefeito Municipal de Cabedelo, responsável pelas presentes
8 Contas, o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob
9 pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele
10 prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal
11 como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 6- Imputar ao ex-Prefeito
12 Municipal de Cabedelo, Sr. José Ribeiro Farias Júnior, débito no valor de R\$ 26.849,37,
13 por prejuízos causados ao erário municipal com o pagamento pela Prefeitura Municipal a
14 servidores, em face do não repasse dos descontos relativos a operações de empréstimos
15 consignados à Instituição Financeira, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
16 devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser
17 ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo se dar a
18 intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, §
19 4º, da Constituição Estadual; 7- Aplicar ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr.
20 Wellington Viana França, multa no valor de R\$ 8.815,42, à luz do art. 56, inciso II da
21 LOTCE/PB, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e
22 infraconstitucionais - conforme apontado no presente relatório, assinando-lhe o prazo de
23 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança
24 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-
25 se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal com o previsto no
26 art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 8) Aplicar multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei
27 Orgânica desta Corte aos ex-Gestores do Fundo Municipal de Cabedelo-PB, Sr. André
28 Luiz Bezerra de Lima, no valor de R\$ 1.000,00, equivalentes a 19,31 UFR-PB, e Sr. Jairo
29 George Gama, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 38,62 UFR-PB, em virtude do
30 cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente relatório,
31 assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário
32 municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o
33 vencimento daquele prazo, podendo se dar a intervenção do Ministério Público, na
34 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 9 -

1 Determinar à Prefeitura Municipal de Cabedelo PB, para que adote as medidas
2 necessárias à avaliação de revisão do distrato efetivado com a empresa Marquise, para
3 efeito de adequação do pagamento da dívida municipal para com essa empresa ao
4 efetivamente devido, à luz do apurado pela ilustre Auditoria; 10- Recomendar à atual
5 gestão da Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de: 10.1. Conferir estrita
6 observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à abertura de créditos
7 adicionais; 10.2. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura,
8 utilizando os cargos comissionados exclusivamente para o exercício de funções que lhes
9 são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como adotando providências no
10 sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, admitindo servidores por
11 meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o
12 ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo
13 ente municipal, e realizando contratações temporárias, apenas quando efetivamente
14 necessárias, e nos estritos moldes constitucionalmente previstos; 10.3. Conferir a devida
15 observância às normas legais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária,
16 resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus
17 compromissos previdenciários; 10.4. Buscar um maior comprometimento com os
18 princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000),
19 especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas; 10.5. Obedecer, de
20 forma estrita, as regras fiscais, constantes na Lei nº 4.320/64, as normas
21 consubstanciadas na Lei nº 8.666/93 quando da contratação de bens, serviços e obras,
22 bem assim às Resoluções desta Corte; 10.6. Conferir igualmente estrita observância aos
23 termos da Lei 11494/2007 (FUNDEB) e da Lei 11738/2008 (que regulamenta o piso
24 salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação
25 básica); 10.7. Conferir a devida atenção às normas contábeis, providenciando a correta
26 contabilização de fatos contábeis, a fim de não comprometer a veracidade dos balanços
27 e a transparência das informações contábeis da Prefeitura; 10.8. Dar fiel cumprimento
28 aos princípios constitucionais da prestação de contas, eficiência e transparência,
29 procurando sempre atuar com zelo e diligência na gestão dos recursos públicos; 10.9.
30 Adotar providências gerenciais no sentido de aperfeiçoar o sistema de controle interno da
31 Prefeitura e de almoxarifado, implantando sistemas de informática, com vistas à
32 modernização do gerenciamento das atividades municipais e produção de informações
33 seguras e confiáveis, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos; 10.10.
34 Cumprir e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal; 10.11. Atentar para as eivas

1 constatadas no presente feito, no intuito de nelas não incidir, zelando pelo
2 aperfeiçoamento da gestão pública. 11- Determinar o envio das irregularidades
3 concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias (tanto de
4 responsabilidade do Prefeito, quanto dos gestores do Fundo Municipal de Saúde) para
5 exame e imposição de eventuais responsabilidades no âmbito do Processo TC nº
6 05630/14, em tramitação nesta Corte, e formalizado especificamente para análise da
7 gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercícios de 2014 e
8 2015, e que tem por objeto exatamente a análise da concessão de vantagens
9 pecuniárias, dentre as quais as tratadas no presente feito, no escopo de evitar
10 pronunciamentos díspares por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca da mesma
11 matéria; 12. Representar ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação
12 Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos
13 de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo
14 Municipal, bem assim do gestor dos gestores do Fundo Municipal de Saúde em epígrafe,
15 para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da
16 Operação Xequê-Mate, bem como para adoção de outras medidas que entender
17 cabíveis, à vista e suas competências. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com
18 a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Após a
19 apreciação deste processo, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu permissão
20 para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente.
21 Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-08791/19 –**
22 **Prestação de Contas Anual do ex-gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do**
23 **Estado da Paraíba (LIFESA), Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, relativa ao exercício**
24 **de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação
25 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
26 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
27 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar irregular a Prestação de Contas do ex-
28 gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba (LIFESA), Sr. Carlos
29 Alberto Dantas Bezerra, relativa ao exercício de 2018; 2) Imputar débito ao Sr. Carlos
30 Alberto Dantas Bezerra, no valor de R\$ 312.568,42, o equivalente a 6.037 UFR-PB,
31 referente às seguintes falhas: documentos fiscais inidôneos, notas fiscais de nº 762 e
32 764, em nome do Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional, no valor de
33 R\$ 126.475,00; pagamento sem comprovação à empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES,

1 no valor de R\$ 110.825,89; despesas não comprovadas, no tocante a 1ª parcela dos
2 serviços contábeis prestados de 10/2016 a 10/2017; pagamento de um acordo para
3 quitação dos valores em aberto das mensalidades associativas nos anos de 2015, 2016 e
4 2017; serviços contábeis, segunda parcela do acordo, meses de outubro de 2017 a
5 outubro de 2018; pagamento pela aquisição de paletas e equipamento de proteção e
6 pagamentos pela aquisição de medicamentos, totalizando R\$ 32.681,58; aquisição de
7 medicamentos sem comprovação junto à empresa PANORAMA COM. DE PROD. E
8 FARM LTDA., R\$ 42.585,95; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Carlos Alberto Dantas
9 Bezerra, no valor de R\$ 5.000,00, o equivalente a 96,56 UFR-PB, com fulcro no art. 56,
10 inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
11 do débito aos cofres do Estado e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
12 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) Recomendar a atual gestão do
13 LIFESA no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais
14 e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas
15 irregularidades aqui apontadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

16 **PROCESSO TC-13740/19 – Embargos de Declaração** manejados pelo **Instituto**
17 **ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental**, contra decisão
18 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00200/20, proferido quando da análise de**
19 **inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas**
20 **realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019, no âmbito do Hospital de Emergência**
21 **e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social**
22 **embargante. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS:** opinou,
23 oralmente, pelo não conhecimento dos embargos.de declaração, em razão de não
24 atender aos pressupostos de admissibilidade. **RELATOR:** Votou no sentido de que o
25 Tribunal Pleno decida: 1) preliminarmente, conhecer do recurso de Embargos de
26 Declaração interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão
27 recorrida; e 2) Encaminhar o processo a Auditoria para exame dos Recursos de
28 Reconsideração apresentados, após esgotado o prazo recursal. Aprovado o voto do
29 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-18014/18 – Recurso de Apelação** interposto
30 **pela Prefeita do Município de COREMAS, Sra. Francisca das Chagas Andrade de**
31 **Oliveira**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-02371/2019, emitido**
32 **quando do julgamento de Recurso de Reconsideração, onde analisou procedimento**
33 **licitatório, modalidade pregão presencial. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**

1 Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada
2 e de seu representante legal. **MPCONTAS**: ratificou o parecer ministerial lançado nos
3 autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso
4 de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida,
5 determinando a remessa desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da
6 Prefeitura Municipal de Coremas, exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por
7 unanimidade. **PROCESSO TC-03770/07 – Verificação de Cumprimento** decisão contida
8 no **Acórdão APL-TC-00617/2009**, por parte do então gestor do **Instituto Cândida**
9 **Vargas, Sr. José Carlos de Freitas Evangelista**. Relator: Conselheiro André Carlo
10 Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
11 seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
12 **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno determine o arquivamento dos
13 presentes autos, tendo em vista que a matéria está sendo tratada no Processo TC-
14 04682/15. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente
15 declarou encerrada a sessão às 13:36 horas, abrindo, em seguida, audiência pública para
16 redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e
17 para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,
18 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. **TCE - PLENÁRIO MINISTRO**
19 **JOÃO AGRIPINO, em 19 de agosto de 2020.**

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 10:46



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2020 às 20:06



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 23 de Agosto de 2020 às 20:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 12:59



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 11:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 14:21



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Agosto de 2020 às 22:11



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 09:29



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 10:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL